

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024.

Supremo Tribunal Federal

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal
do Supremo Tribunal Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 769/, de 2024, a alteração do parágrafo único e a inclusão do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Art. **xx**. O art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

§ 1º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada no período de abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei ou por reajustes concedidos por outras leis às carreiras referidas neste artigo; (NR)

§ 2º Os valores referidos no parágrafo anterior, absorvidos total ou parcialmente pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523, de 9



de janeiro de 2023, inclusive quanto à parcela de fevereiro de 2023, serão restabelecidos em favor dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos retroativos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige a equivocada aplicação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, mediante a proibição de quaisquer absorções às vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário da União.

Isso porque, a despeito da intenção do legislador à época, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 11 da referida lei – de proteger a VPNI de quaisquer reajustes concedidos às carreiras do PJU –, alguns órgãos, a exemplo do Tribunal de Contas da União, impuseram limites temporais àquela alteração legislativa, provocando prejuízos remuneratórios indevidos.

Desse modo, com a presente emenda, restaura-se a justiça e se preserva a intenção do legislador em proteger a VPNI, **revertendo-se absorções totais ou parciais realizadas sobre a verba em questão.**

Ademais, por meio da modificação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 11.416, de 2006, promove-se a preservação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, da absorção por reajustes não apenas operacionalizados pela modificação dos anexos da referida norma, mas também por outros eventualmente concedidos por outras leis.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala das Sessões,

abril de 2025

Deputada Erika Kokay – PT/DF

Apresentação: 22/04/2025 17:12:30.157 - PLEN
EMP 1 => PL 769/2024

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257645602900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE

